

BOLETIM INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

ESSE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DE EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS E DE NOTAS TOMADAS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO POR SERVIDORES DA JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO E-DJF1.

n.º 694

SESSÕES DE 06/05/2024 A 10/05/2024

Terceira Seção

Conflito negativo de competência. Cláusula de eleição de foro. Competência relativa. Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. Declinação de ofício. Impossibilidade.

A jurisprudência do STJ e desta Corte está consolidada no sentido de que, uma vez proposta a ação em foro diverso do previsto em cláusula de eleição, não sendo o caso de reconhecimento de abusividade na instituição da referida cláusula e restando demonstrado que a ação foi proposta perante o foro do domicílio das partes, naquele onde está localizado o bem ou onde deve ser cumprida a obrigação, apenas deve ser determinada a citação da parte ré, que deverá arguir a incompetência, o que não ocorrendo, ensejará sua prorrogação. Unânime. (CC 1035854-04.2022.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Ana Carolina Roman, em sessão virtual realizada no período de 06 a 10/05/2024.)

Oficial cartorário. Imposição judicial da prática de ato cartorário sem o prévio recolhimento de emolumentos. Impossibilidade. Parte interessada que não goza de isenção legal.

O recolhimento dos emolumentos consiste em um ônus legal a que não pode se furtar o oficial do cartório de notas ou registro de imóveis, salvo quando assim expressamente autorizado ou determinado por lei. A inteligência do art. 236, § 2º, da Constituição Federal, aliado à Lei 10.169/2000, que estabelece que o descumprimento dos seus termos, pelos notários e registradores, os sujeitará às penalidades previstas na Lei 8.935/1994, sem prejuízo da aplicação de outras quatro sanções legais. Na hipótese, a Caixa não possui isenção legal de recolhimento de custas e emolumentos e, como parte no processo judicial, pode ser facilmente compelida pelo juízo federal a efetuar o pagamento devido, sendo razoável que eventuais atrasos no cumprimento dessa obrigação sejam imputados e cobrados da Caixa, inclusive sob pena de multa e imposição de sanções processuais, e não do oficial do registro de imóveis. Unânime. (MS 1045594-49.2023.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Kátia Balbino, em sessão virtual realizada no período de 06 a 10/05/2024.)

Primeira Turma

Pensão por morte. Óbito em 01/07/2019. União estável. Extensão dos efeitos da sentença declaratória de união estável proferida na vara de família. Início de prova material. Ausência de prova testemunhal. Cerceamento de defesa.

A sentença declaratória de união estável proferida pelo Juízo da Vara de Família não faz coisa julgada perante o INSS, porque este ente não fez parte do processo originário. Assim, deve ser considerada apenas como início de prova material, a qual deverá ser conjugada e corroborada com outros elementos probatórios a fim de provar a união estável da autora com o falecido, para fins de recebimento do benefício de pensão por morte. Desse modo, o julgamento antecipado da lide ou o indeferimento de produção de prova testemunhal configura cerceamento de defesa, pois somente com a completa instrução do processo é que se pode realizar exame a respeito da suficiência da prova produzida para a comprovação da união estável da autora com o falecido. Precedente do STJ. Unânime. (Ap 1016793-02.2023.4.01.9999 – PJe, rel. des. federal Gustavo Soares Amorim, em 08/05/2024.)

Suspensão de benefício previdenciário. Caráter alimentar do benefício. Ausência de prova sobre suposta irregularidade documental. Prova testemunhal emprestada de ação penal corrobora a validade das anotações na CTPS. Precedentes do STJ.

Reveste-se de presunção de legalidade o ato concessivo do benefício e como consequência dessa presunção, compete ao INSS o ônus da prova da suposta irregularidade que ensejou a cessação da prestação previdenciária. No caso concreto, o INSS queria que o segurado produzisse prova negativa, o que não é crível no nosso ordenamento jurídico. Com efeito, se o benefício foi concedido pela Autarquia Previdenciária e permaneceu ativo por um tempo, criou-se uma esfera de segurança e legitimidade na concessão que só poderia ser relativizada por prova de fraude ou má fé na percepção do benefício. Se o Estado não conseguiu demonstrar qualquer irregularidade, mesmo depois da instauração de um processo penal, não poderia sustentar o motivo da cessação naquele mesmo fato de indício de irregularidade documental. Nesse contexto, o STJ entende que cabe à ré a prova do fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito, nos termos da inteligência do art. 373, I e II, do NCPC. É inviável exigir da parte prova de fato negativo, tratando-se de prova diabólica. Precedente do STJ. Unânime. (Ap 0000710-32.2008.4.01.3700 – PJe, rel. juiz federal Fausto Mendanha Gonzaga (convocado), em 08/05/2024.)

Regime geral de previdência social. Aposentadoria concedida judicialmente. Concessão administrativa de aposentadoria no curso da ação. Direito de opção. Benefício mais vantajoso. Possibilidade de execução das parcelas do benefício concedido judicialmente. Tese definida no Tema 1.018/STJ. REsp 1.767.789/PR e REsp 1.803.154/RS.

Segundo entendimento do STJ, o segurado que tenha acionado o Poder Judiciário em busca do reconhecimento do seu direito à concessão de benefício previdenciário faz jus a executar os valores decorrentes da respectiva condenação, ainda que, no curso da ação, o INSS tenha lhe concedido benefício mais vantajoso. Com efeito, remanesce o interesse em receber as parcelas relativas ao período compreendido entre o termo inicial fixado em juízo e a data em que o INSS procedeu à efetiva implantação do benefício deferido administrativamente, o que não configura hipótese de desaposentação. Unânime. (AI 1009104-67.2019.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal Fausto Mendanha Gonzaga (convocado) em 08/05/2024.)

Servidor público. Polícia Civil do Distrito Federal. Interesse da União. Competência da Justiça Federal.

A controvérsia dos autos cinge-se acerca do direito ao pagamento de horas extras e adicional noturno, em decorrência de jornadas laborais em regime de escala, que extrapolam o limite de 40 (quarenta) horas semanais, na carreira de Policial Civil do Distrito Federal. A esse respeito, cabe destacar, em observância à literalidade do inciso XIV, do art. 21, da Constituição Federal, que a União suporta os ônus financeiros inerentes ao pagamento dos Policiais Civis do Distrito Federal, em que pese estarem subordinados ao Governador do Distrito Federal (art. 144, § 6º da CF). Nesse diapasão, pela constatação de que o pedido da presente ação resvala em ônus financeiro para a União, deve permanecer no polo passivo do presente processo, acarretando na atração da competência para a Justiça Federal. Precedentes desta Corte e do STJ. Unânime. (AI 1011500-51.2018.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal Fausto Mendanha Gonzaga (convocado), em 08/05/2024.)

Servidor público. Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Reajuste geral de remuneração. Leis 10.697/2003 e 10.698/2003. 13,23%. Exigibilidade do título executivo judicial. Novo regime remuneratório. Não ocorrência. Coisa julgada formada anteriormente à decisão do Supremo Tribunal Federal.

A alteração da jurisprudência sobre o tema não importa na inexigibilidade do título judicial, pois o entendimento sedimentado no âmbito do STJ à época do trânsito em julgado alçava a VPI à natureza de revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos federais. Quanto aos efeitos da modificação da jurisprudência ao caso com a edição do Tema 1061 pelo STF, o CPC estabelece que, caso a declaração de (in) constitucionalidade seja posterior ao trânsito em julgado da sentença, sua rescisão se dará pela via da ação rescisória, conforme extrai-se do art. 535, § 8º, do CPC. Unânime. (AI 1035218-38.2022.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Marcelo Albernaz, em 08/05/2024.)

Servidor público. Assistência à saúde. Postal Saúde. Restabelecimento. Lei 9.656/1998. Óbito do titular. Permanência de dependente após o período de remissão. Cônjugue. Possibilidade. Manutenção da condição de beneficiário mediante pagamento do valor do plano de saúde.

O falecimento do titular do plano de saúde de autogestão e o decurso do período de remissão não encerram a relação obrigacional anteriormente estabelecida com o plano em relação aos seus dependentes, os quais podem optar pela migração para um novo plano, ou nele permanecer, com as mesmas cláusulas e condições vigentes, arcando, para tanto, com o valor integral da assistência. Unânime. (Ap 0009961-82.2014.4.01.3500 – PJe, rel. des. federal Marcelo Albernaz, em 08/05/2024)

Servidor público. Lei 3.373/1958. Filha maior de vinte e um anos. Exercício de cargo público temporário. União estável. Equiparação ao casamento. Art. 226, § 3º da Constituição Federal. Percepção de pensão por morte na condição de companheira. RGPS.

O entendimento do STJ e desta Corte é no sentido de que, “com o reconhecimento da união estável pelo constituinte originário e pelo sistema jurídico pátrio, a jurisprudência tem admitido sua equiparação ao casamento quanto a todos os efeitos jurídicos, pessoais e patrimoniais, e mesmo no que concerne à modificação do estado civil de solteira”, eis que, “não obstante o art. 5º da Lei 3.373/1958 não estipular a união estável como condição para a perda da pensão temporária pela filha maior de 21 anos, até porque à época da citada norma o referido instituto não era reconhecido, sua equiparação ao casamento feita pelo art. 226, § 3º, da Constituição Federal não deixa dúvidas de que a constituição de tal entidade familiar altera o estado civil da beneficiária, fazendo com que ela perca o direito ao benefício”. Precedentes. Unânime. (Ap 1011763-29.2022.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Marcelo Albernaz, em 08/05/2024.)

Segunda Turma

Servidor público. Restituição ao erário de valores recebidos indevidamente. Erro operacional/material da Administração. Tema repetitivo 1.009. REsp 1.769.209. Hipótese dos autos. Ação distribuída antes de 19/05/2021. Inaplicabilidade do entendimento firmado no representativo da controvérsia. Irrepetibilidade dos valores pagos pela Administração. Boa-fé. Possibilidade.

No âmbito do Direito Administrativo, ao examinar o Tema Repetitivo 1009, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.769.209, representativo da controvérsia, relativa à repetição de valores pagos pela Administração, adotou o entendimento de que os pagamentos indevidos aos servidores públicos decorrentes de erro administrativo (operacional ou de cálculo), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, estão sujeitos à devolução, ressalvadas as hipóteses em que o servidor, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido. Os efeitos definidos neste representativo da controvérsia, somente devem atingir os processos que tenham sido distribuídos, na primeira instância, a partir da publicação deste acórdão. No presente caso, a ação foi ajuizada em 2018, ou seja, em momento anterior à publicação do acórdão paradigmático, ocorrida em 19/05/2021. Assim, além de se verificar no caso concreto a existência de boa-fé da parte autora/apelada, considerando que a ação foi distribuída em momento anterior à publicação do acórdão, não se aplica ao caso presente a tese fixada no Tema 1009/STJ, decidida no REsp 1.769.209, motivo pelo qual não há obrigação de repetição dos valores pagos pela Administração. Unânime. (Ap 1022244-90.2018.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em sessão virtual realizada no período de 06 a 13/05/2024)

Terceira Turma

Sentença concessiva de habeas corpus. Transgressão militar. Punição disciplinar - art. 142, § 2º, da CRFB/1988. Exame do aspecto da legalidade. Possibilidade. Art. 46, § 1º, do Regulamento Disciplinar da Marinha. Exigência do prévio cumprimento da pena como condição para a interposição de recurso administrativo. Ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Dispositivo legal não recepcionado pela Constituição.

É cediço que a Constituição Federal afasta o cabimento de *habeas corpus* contra a punição disciplinar militar (art. 142, § 2º), excluindo, da apreciação do Poder Judiciário, o mérito do ato administrativo punitivo. Nesse sentido, não compete a esta Corte analisar ou revisar a justeza (conveniência e oportunidade) da sanção aplicada ao paciente, mas tão somente afastar eventuais vícios de legalidade, competência e forma do ato. Nesse sentido, correta a intelecção adotada pelo Juízo de Primeiro Grau, ao reconhecer que o art. 46, § 1º, do Regulamento Disciplinar da Marinha, o qual exige o cumprimento antecipado da pena como condição para a interposição de recurso, não foi recepcionado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, por infringir os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, plasmados em seu art. 5º, LV. Com efeito, a tese de nulidade de todo o Processo Administrativo Disciplinar invocada pelo impetrante, ora recorrente, não têm o condão de infirmar os argumentos perfilhados pelo Juízo de Primeiro Grau para conceder a ordem de *habeas corpus* nos exatos termos da sentença vergastada. Isto porque, não logrou êxito em demonstrar que o processo foi conduzido sem observância das normas regulamentadoras do procedimento ou com ofensa ao princípio do contraditório, haja vista que foi oportunizado ao paciente o direito de defesa, tanto que apresentou defesa escrita, por meio de advogado devidamente constituído, e defesa oral em audiência. Portanto, afastada a previsão normativa do art. 46, § 1º, do Regulamento Disciplinar da Marinha e assegurado o direito do paciente em interpor o competente recurso administrativo nos moldes da ordem jurídica constitucional, não há que se falar em nulidade de todo o Processo Administrativo Disciplinar. Unâime. (ReeNecCrim 1043083-86.2021.4.01.3900 – PJe, rel. juíza federal Olívia Mérlin Silva (convocada), em 07/05/2024.)

Mandado de busca e apreensão. Cumprimento realizado no endereço de pessoa estranha às investigações. Ausência de diligências suficientes pela autoridade policial para confirmar o endereço do investigado. Ordem concedida para reconhecer a nulidade do cumprimento da busca e apreensão no endereço do paciente e declarar ilícitas as provas obtidas.

Não se admite a modalidade de *fishing expedition* (pescaria probatória) ou procura especulativa, muito menos em residência de pessoa alheia ao procedimento investigativo. Noutras palavras, o cumprimento da busca e apreensão em endereço não pertencente ao investigado, não pode ser chancelado pelo Poder Judiciário, pois viola frontalmente à garantia constitucional de inviolabilidade do domicílio. Nesse sentido, é forçoso concluir pela nulidade do cumprimento do mandado de busca e apreensão em relação, estritamente, ao paciente. Por consectário lógico, em respeito ao princípio da contaminação (Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada), igualmente, devem ser declaradas ilícitas as provas colhidas por meio da busca e apreensão e embasada no referido *decisum*. Unâime. (HC 1012263-42.2024.4.01.0000 – PJe, rel. juíza federal Olívia Mérlin Silva (convocada), em 07/05/2024.)

Quarta Turma

Crime de tráfico internacional de drogas. Prisão em flagrante convertida em preventiva. Necessidade de preservação da ordem pública e garantia da aplicação da lei penal. Gravidade em concreto da conduta delitiva. Representação da autoridade policial pela prisão preventiva do paciente. Manifestação do MPF pela aplicação de cautelares diversas. Decisão que concluiu pela prisão preventiva. Possibilidade. Prisão de ofício não verificada. Estrangeiro sem vínculo com o país. Substituição da prisão por medidas cautelares diversas. Impossibilidade.

A conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, no contexto da audiência de custódia, somente se legitima se e quando houver, por parte do Ministério Público ou da autoridade policial (ou do querelante, quando for o caso), pedido expresso e inequívoco dirigido ao juízo competente, pois não se presume – independentemente da gravidade em abstrato do crime – a configuração dos pressupostos e dos

fundamentos a que se refere o art. 312 do Código de Processo Penal, que hão de ser adequada e motivadamente comprovados em cada situação ocorrente. No caso dos autos, após autuada a prisão em flagrante, a autoridade policial representou pela prisão preventiva do paciente, considerando estarem presentes os requisitos do art. 312 do CPP, assim como pela impossibilidade de fixação de medidas cautelares diversas da prisão, motivo pelo qual a dourada autoridade impetrada converteu em preventiva a prisão em flagrante, consoante informações prestadas. Ademais, é certo que o fato de ser estrangeiro, por si só, não justifica a prisão de quem quer que seja, mas o fato de, estrangeiro ou brasileiro, não indicar, por meio de residência e trabalho lícito em nosso país, vinculação ao processo e, principalmente, vinculação ao cumprimento de uma futura condenação penal (impondo risco à aplicação da lei penal), permite a decretação/manutenção da medida extrema. Inviável, outrossim, a fixação de cautelares diversas da prisão, tendo em vista a não comprovação de que o paciente possua vínculo com o distrito da culpa, de modo que, conforme ressaltado pelo magistrado de primeiro grau, "uma vez colocado em liberdade, não há como se garantir a aplicação da lei penal". Ademais, o *modus operandi* do paciente e do coinvestigado revela a prática comum de tráfico transnacional em fronteira brasileira. Unânime. (HC 1009584-69.2024.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal César Jatahy, em 07/05/2024.)

Prisão em flagrante. Audiência de custódia realizada pelo juízo do local da prisão, com decretação da prisão preventiva do autuado. Declinação da competência para o juízo competente, em virtude da conexão probatória. Legitimidade.

O STJ confirmou acórdão em que se afirmou que é pacífico na doutrina e jurisprudência que a competência para a realização da audiência de custódia é o juízo do local onde ocorreu a prisão em flagrante. Hipótese em que o juízo federal do local da prisão em flagrante realizou a audiência de custódia, decretou a prisão preventiva dos pacientes e declinou de sua competência em favor do juízo federal competente por conexão. Portanto, neste contexto, inexiste ilegalidade flagrante ou abuso de poder no procedimento do juízo. Unânime. (HC 1012066-87.2024.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Leão Aparecido Alves, em 07/05/2024.)

Sexta Turma

Escritura de confissão e renegociação de dívida. Extinção pela ausência de juntada dos contratos que deram origem ao termo de renegociação. Impossibilidade. Instrução da execução com o título e com os cálculos.

A jurisprudência mais recente do STJ entende que a parte exequente não é obrigada a trazer os contratos que deram origem a escritura pública de confissão e renegociação de dívida. Cabe, pois, ao executado, que questiona o título, o ônus de trazer os documentos aos autos, oportunidade em que pode questionar a legalidade da escritura. A parte exequente precisa trazer apenas o título, que é a própria escritura, e a evolução do débito. Unânime. (Ap 0004901-09.1997.4.01.3700 – PJe, rel. des. federal Flávio Jardim, em sessão virtual realizada no período de 06 a 10/05/2024.)

Concurso público. Policial Rodoviário Federal. Vagas destinadas a pessoas com deficiência. Alteração ortopédica. Eliminação do candidato em sede de avaliação médica admissional. Avaliação da compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência apresentada. Realização durante estágio probatório. Deferimento de liminar em sede recursal. Prosseguimento do candidato no certame. Aprovação no curso de formação. Nomeação e posse. Possibilidade.

Em se tratando de concurso público, o exame da compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência apresentada deverá ser realizado durante o estágio probatório. Linha de compreensão que se mantém mesmo após a entrada em vigor do Decreto 9.508/2018, que revogou o § 2º do art. 43 do Decreto 3.298/1999, na medida em que o art. 44 desse último normativo, preservado pelo texto revogador, estabelece que, a análise dos aspectos relativos ao potencial de trabalho do candidato portador de deficiência obedecerá ao disposto no art. 20 da Lei 8.112/1990. Segundo o referido artigo, ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo. Conforme entendimento do STJ, não se altera a despeito da revogação do art. 43, § 2º, do Decreto 3.298/99 pelo Decreto 9.508/2018, tendo em vista ser o Brasil signatário da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), promulgada pelo Decreto 6.949/2009 e vigente com *status de emenda constitucional*.

(CF/1988, art. 5º, § 3º), a qual prevê, dentre outros conceitos, o da adaptação razoável, que orienta para a inclusão de pessoas com deficiência em todo ambiente de trabalho mediante ajustes necessários que não impliquem ônus desproporcional ao empregador, o que deve ser aferido, concretamente, por meio do exercício da própria atividade laboral, durante o período de estágio probatório. Conclusão de que a evolução normativa atinente à questão não teve a finalidade de limitar a permanência do candidato com deficiência nos concursos públicos a partir de uma avaliação multiprofissional realizada durante a realização do certame, até mesmo porque se assim fosse não se poderia nem mesmo falar em evolução, senão em verdadeiro retrocesso normativo desprovido de uma fundamentação mínima que lhe desse alicerce. Unânime. (Ap 1002467-22.2019.4.01.4100 – PJe, rel. des. federal Kátia Balbino, em sessão virtual realizada no período de 06 a 10/05/2024.)

Sétima Turma

Ação coletiva. Emenda Constitucional 103/2019. Contribuição previdenciária. Servidor público. Regime próprio. Progressividade das alíquotas. RE 1.384.562 (Tema 1226). Ausência de determinação de suspensão nacional dos processos que versem sobre a matéria. Alegação de inconstitucionalidade. Causa de pedir. Controle difuso de constitucionalidade. Extinção do processo na origem sem exame do mérito. Impossibilidade.

A matéria pertinente à constitucionalidade do art. 11, § 1º, incisos V a VIII, da Emenda Constitucional 103/2019, ante a previsão de alíquotas progressivas às contribuições previdenciárias dos servidores públicos federais encontra-se pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito do RE 1.384.562 (Tema 1226), bem como de ações diretas de inconstitucionalidade (ADIs 6.254, 6.255, 6.258, 6.271 e 6.367), não tendo havido, porém, qualquer determinação de suspensão nacional dos processos que versem sobre a temática. No que se refere ao questionamento da constitucionalidade da instituição de alíquotas progressivas de contribuições previdenciárias dos servidores públicos federais prevista na Emenda Constitucional 103/2019, faz-se necessário mencionar que este Tribunal Regional possui entendimento no seguinte sentido “(...) a parte autora se insurge contra o ato administrativo de subtração, em folha, das contribuições previdenciárias devidas pelos servidores públicos filiados, pretendendo que o recolhimento se dê da forma como ocorria antes das alterações promovidas pela Emenda Constitucional 103/2019. Portanto, o objeto principal da lide não é a mera declaração de inconstitucionalidade das novas normas, em tese, eis que a alegação de inconstitucionalidade exsurge como causa de pedir, incidentalmente, na forma de controle difuso de constitucionalidade, legitimamente admitido pelo direito pátrio, em convivência harmônica com o controle concentrado.” Precedente do STF e TRF1. Unânime. (Ap 1065211-77.2023.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal I’Talo Fioravanti Sabo Mendes, em sessão realizada no período de 06 a 10/05/2024.)

Execução fiscal. Extinção. Cancelamento de CDA. Antes da citação. Honorários advocatícios sucumbenciais incabíveis.

O art. 26, da Lei 6.830/1980, dispõe que: “Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes”. Ainda quanto à aplicação do referido artigo, verifica-se que o STJ tem precedente jurisprudencial no sentido de que não se aplica o disposto no art. 26 da Lei 6.830/1980, já que a isenção ali prevista pressupõe a extinção da Execução Fiscal, antes da citação do devedor. No presente caso, verifica-se não ser cabível a condenação da parte autora, ora apelante, ao pagamento dos honorários advocatícios, considerando que, o processo foi extinto em razão do cancelamento da inscrição que originou o feito constitutivo, a pedido da própria apelante, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/1980, sendo que o executado não chegou a ser citado, nem, tampouco, apresentado defesa. Unânime. (Ap 0000107-49.2009.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal I’Talo Fioravanti Sabo Mendes, em sessão realizada no período de 06 a 10/05/2024.)

Embargos à execução de título extrajudicial. Tempestividade. Citação e penhora por carta precatória. Art. 1.013, § 3º, I, do CPC. Aplicabilidade. Penhora. Erro na avaliação. Análise do juízo deprecado. Cumulação indevida de execuções. Não ocorrência.

A existência de ação civil pública ajuizada por improbidade administrativa, frente ao princípio da diversidade de objeto, e autonomia de instâncias e competências, envolvendo, de um lado, o Tribunal de Contas da União e, de outro, o Ministério Público, cada qual atuando na defesa do interesse público, não gera a cumulação indevida de execuções, já que a execução é única e tem objeto específico, sem qualquer duplicidade ou ilegalidade provada nos autos. Precedente do TRF3. Unânime. (Ap 1012379-83.2022.4.01.3600 – PJe, rel. des. federal Hercules Fajoses, em sessão virtual realizada no período de 06 a 10/05/2024.)

Embargos de terceiro. Lei Complementar 118/2005. Penhora realizada anteriormente ao parcelamento. Exclusão da constrição. Inviabilidade.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça afirma que deve ser mantida a constrição patrimonial quando efetivada anteriormente à adesão ao parcelamento do crédito tributário. Ainda, nesse sentido, é cabível a manutenção da constrição de bens, na hipótese de a penhora ter sido efetivada anteriormente à adesão ao parcelamento do crédito, o qual apenas suspenderá a execução fiscal no estado em que se encontra, sem consequência liberatória. Precedente do STJ. Unânime. (Ap 1001551-51.2020.4.01.4003 – PJe, rel. des. federal Hercules Fajoses, em sessão virtual realizada no período de 06 a 10/05/2024.)

Oitava Turma

Medida provisória não convertida em lei. Perda de eficácia da medida provisória. Perda superveniente do objeto. Processo extinto sem resolução de mérito. Causalidade verificada. Honorários advocatícios.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se pacificou no sentido de que se a pretensão do autor, anteriormente resistida, foi atendida em consequência de conduta extraprocessual da União, evidencia-se a necessidade da ação ao tempo de seu ajuizamento, devendo ser responsabilizada pelos ônus advindos da instauração do processo. Em vista do princípio da causalidade, a União deve pagar honorários advocatícios ao autor, em razão da extinção do processo, sem apreciação do mérito, motivado pela perda da eficácia da Medida Provisória 805/2017, por não ter sido convertida em lei. Precedente do STJ. Unânime. (Ap 1016474-53.2017.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Maura Moraes Tayer, em 06/05/2024.)

Embargos à execução fiscal. Infraero. Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU. Taxa de coleta, remoção e destinação de resíduos sólidos domiciliares. Município de Salvador. Bem público. Cessão de uso a particular. Imunidade não reconhecida. Tema 437. STF. Dupla incidência sobre a área desmembrada. Inadmissibilidade.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se firmou em sede de repercussão geral, no sentido de que estão abrangidas pela imunidade recíproca as empresas estatais prestadoras de serviço público, como é o caso da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – Infraero (Tema 1.140). Decidiu, também, a Suprema Corte, que não pode ser afastada a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU em relação às áreas cedidas pela pessoa jurídica de direito público a particulares, para exploração comercial, por meio da formalização de contrato de concessão de uso de imóvel (STF, Tema 437). Com a comprovação de que foi recolhido o IPTU e TLP em relação à área total do imóvel, pela empresa estatal, não pode ser exigido novamente o tributo em relação à área desmembrada e objeto de cessão ao particular, em vista da proibição de bitributação. Precedente do STF. Unânime. (Ap 0037542-56.2015.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Maura Moraes Tayer, em 06/05/2024.)

Décima Turma

Defensor dativo. Honorários advocatícios. Resolução CJF 305/2014. Caráter vinculante. Valor. Manutenção.

Consoante tese firmada pelo STJ no REsp 1.656.322/SC, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 984), “1^a) As tabelas de honorários elaboradas unilateralmente pelos Conselhos Seccionais da OAB não vinculam o magistrado no momento de arbitrar o valor da remuneração a que faz jus o defensor dativo que atua no processo penal; servem como referência para o estabelecimento de valor que seja justo e que reflita o labor despendido pelo advogado;”. Além disso, “4^a) Dado o disposto no art. 105, parágrafo único, II, da Constituição da República, possui caráter vinculante a Tabela de Honorários da Justiça Federal, assim como tabelas similares instituídas, eventualmente, pelos órgãos competentes das Justiças dos Estados e do Distrito Federal, na forma dos arts 96, I, e 125, § 1º, parte final, da Constituição da República”. Logo, tratando-se de ação que foi processada e julgada no âmbito da Justiça Federal, e, portanto, sendo da União a responsabilidade pelo pagamento dos honorários devidos ao defensor dativo, o valor devido a esse título deve observar a tabela geral de fixação de honorários de advogado dativo contido na Resolução 305/2014, editada pelo Conselho da Justiça Federal, e não em tabela elaborada pela OAB/MT. Unânime. (Ap 0000906-89.2014.4.01.3603 – PJe, rel. des. federal Daniele Maranhão, em 06/05/2024.)

Imputação no crime de desobediência. Infração de menor potencial ofensivo. Competência do Juizado Especial. Nulidade. Reconhecimento, de ofício, da incompetência.

Havendo a tramitação da ação penal, desde o nascedouro, no Juízo Comum para apurar o crime de desobediência (pena máxima de 2 anos de detenção – art. 359 do CP), mesmo sem qualquer negativa de ato citatório, existirá incompetência. Desse modo, tratando-se de vício de procedimento, será cognoscível de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública (art. 564, I, do CPP), sobretudo quando se está diante de nulidade absoluta referente à competência (art. 567 do CPP) e desrespeito ao rito sumaríssimo (art. 394, III, do CPP). Unânime. (Ap 0000100-48.2019.4.01.4001 – PJe, rel. des. federal Marcus Bastos, em 06/05/2024.)

Bens perdidos. Pedido de nomeação como fiel depositário. Impossibilidade.

Quando sobrevém sentença condenatória com decreto de perdimento, se convola a situação jurídica do bem outrora apreendido/sequestrado, modificando-se o estado do bem no processo. Portanto, à vista do perdimento, não há que se falar em direito à nomeação como fiel depositário, por não haver razoabilidade na medida, dada a nova roupagem jurídica do patrimônio abarcado pelo efeito da condenação e a posterior inserção à massa patrimonial da União (art. 91, II, do CP), que se contrapõe à permissão de uso àquele que não mais é proprietário (art. 1.228, caput, do CC) e, sobretudo, à probabilidade de haver colhimento de frutos de bem que não pertence ao acusado, como derivação do exercício dos atos possessórios. Unânime (Ap 1043369-37.2020.4.01.3500 – PJe, rel. des. federal Marcus Bastos, em 06/05/2024)

Incidente de insanidade mental do acusado. Ausência de elementos mínimos para instauração.

Conforme preceitua o art. 149, *caput*, do CPP, “Quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o juiz ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado, seja este submetido a exame médico legal. Por outro lado, havendo-se laudo médico produzido nas proximidades da audiência sem outros elementos que indiciem, minimamente, a incapacidade do acusado, colocando em xeque a sua imputabilidade, deve ser indeferido o pleito de instauração do incidente de insanidade mental, posto que não se visualiza, de plano, dúvida sobre a integridade mental do acusado, como dispõe o art. 149, *caput*, do CPP, pressuposto antecedente à instauração e a posterior suspensão da demanda criminal principiada (art. 149, § 2º, do CPP), cujo ônus probatório cabe à parte requerente, por força do art. 156, *caput*, do CPP. Unânime. (Ap 1010859-84.2019.4.01.3700 – PJe, rel. des. federal Marcus Bastos, em 06/05/2024)

Décima Segunda Turma

Código de Defesa do Consumidor. Responsabilidade. Caixa Econômica Federal. Cartão de crédito. Fraude de terceiros. Transações atípicas realizadas por terceiros em estabelecimentos comerciais em localidade diversa da residência da consumidora. Prestação de serviço. Falha demonstrada. Participação concorrente da usuária de cartão de crédito no dever e zelo e cuidado com senha e guarda do chip. Dano moral afastado. Dano material reconhecido.

A questão controvertida versa sobre a responsabilidade civil da Caixa, em razão de fraude em cartão de crédito do qual ela é administradora e a necessidade de reparação por danos materiais e morais. No caso concreto, consta dos autos que houve transações atípicas realizadas por terceiros por meio do cartão de crédito da apelada em estabelecimentos comerciais em São Paulo, após fornecimento de dados e cartão para desconhecido ("golpe da moto") pela própria consumidora. As circunstâncias apontadas não autorizam a exclusão da responsabilidade da instituição financeira, ante o evidente descumprimento do dever de segurança do banco ao não obstar a realização de compras por cartão de crédito em estabelecimentos comerciais em cidade distinta da residência da autora, em valores incompatíveis com o histórico e todas em um mesmo dia. Embora os consumidores tenham o dever de zelar pela guarda e segurança do cartão magnético e das senhas pessoais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consigna que cabe às administradoras, em parceria com o restante da cadeia de fornecedores do serviço, a verificação da idoneidade das compras realizadas com cartões magnéticos, utilizando-se de meios que dificultem ou impossibilitem fraudes e transações realizadas por estranhos em nome de seus clientes. As circunstâncias do caso concreto fogem a uma solução simples de responsabilidade única, revelando-se multifacetada, ao se considerar a situação de culpa concorrente, afastando a condenação do agente financeiro em danos morais, mantendo-se, contudo, os danos materiais. Unânime. (Ap 0034956-03.2016.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Rosana Noya Weibel Kaufmann, em 08/05/2024.)

Décima Terceira Turma

Registro de radialista. Carga horária mínima exigida. Legislação de regência silente. Mudança abrupta de entendimento da Administração Pública para exigir o dobro da carga horária. Impossibilidade.

A Lei 6.615/1978 e o Decreto 84.134/1979 trazem as disposições legais a respeito da profissão de radialista. Da análise da legislação aplicável, verifica-se não haver exigência expressa de carga horária mínima dos cursos voltados à formação destes profissionais, nem na lei de regência da mencionada profissão, nem no decreto que a regulamenta. Na hipótese, consta nos autos documentação idônea a demonstrar que a Administração Pública aceitou, reiteradamente, diplomas referentes a curso de radialistas com carga-horária de 80hs e, com base nesses mesmos diplomas, expediu o respectivo atestado de capacitação profissional mencionado no art. 7º, III do Decreto 84.134/1979, necessário ao registro do radialista. Dessa forma, a alteração súbita da exigência de carga horária que representa o dobro da que até então vinha sendo aceita pelo órgão competente não se afigura em conformidade com a segurança jurídica que deve emanar de todos os atos da Administração (art. 2º, *caput*, Lei 9.784/99). Ademais, a Lei 12.513/2011 e os dispositivos ali constantes não têm o condão de infirmar legislação específica já existente a respeito da profissão de radialista, devidamente regulada pela Lei 6.615/1978 e pelo Decreto 84.134/1979. Consequentemente, não pode servir de base para mudança abrupta de entendimento da Administração Pública com alteração de requisito de forma unilateral, sem haver sequer a expedição prévia de ato normativo capaz de viabilizar a adequação dos interessados às novas exigências. Unânime. (Ap 1009546-57.2015.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Roberto Carvalho Veloso, em sessão virtual realizada no período de 03 a 10/05/2024.)

Ação Civil Pública. Exercício profissional. Corretor de imóvel. Lei 6.530/1978. Exigência do título de técnico em transações imobiliárias. Resolução Cofeci. Ilegalidade.

A questão central diz respeito à garantia constitucional do livre exercício do trabalho, ofício ou profissão, nos termos o inciso XII, art. 5º da Constituição Federal. Nesse sentido, o exame de proficiência aplicado pelo Cofeci aos profissionais da área de corretagem não está previsto em lei, mostrando-se ilegal e abusivo qualquer outro ato do conselho profissional que pretendesse obstar o exercício da profissão, dentro da qualificação do interessado. Unânime. (Ap 0004079-23.2006.4.01.3500 – PJe, rel. des. federal Roberto Carvalho Veloso, em sessão virtual realizada no período de 03 a 10/05/2024.)

Conselho profissional. Anuidade. Parcelamento. Ausência de requerimento do contribuinte. Ato discricionário vinculado. Autorização legal. Resolução 867/2007. Dever de concessão do benefício dentro das condições. Advertência de inscrição em dívida ativa e cadastro de inadimplentes. Cadin. Mero aviso. Dano moral não caracterizado.

Em regra geral, o parcelamento é ato discricionário da Administração, o qual somente se convola em direito subjetivo do contribuinte caso haja norma específica que assim preveja. No caso, o art. 4º da Resolução 867/2007, do Conselho Federal de Medicina Veterinária, autoriza o pagamento da dívida em parcelas cujo número deve ser definido pelo credor. Assim, demonstra-se acertada a conclusão do juízo de origem quando afirma que, embora não existam provas de que a parte autora requereu o benefício, a vedação à sua concessão foi prévia e expressa na correspondência eletrônica enviada pelo réu com a advertência de que o débito não estaria sujeito à opção de parcelamento. Houve, portanto, a negativa de parcelamento e o consequente risco de inclusão do nome do devedor em cadastros restritivos de crédito. No entanto, não houve inclusão do nome do apelante no Cadin. Ademais, a consequência da advertência, ou seja, a negativação, não se concretizou, consistindo em mero aviso de futura inscrição. Embora a cobrança tenha sido indevida, ela, por si só, não assume os contornos de um ato ilícito indenizável. Unânime. (Ap 0006960-76.2011.4.01.3603 – PJe, rel. juiz federal Wagner Mota Alves de Souza (convocado), em sessão virtual realizada no período de 03 a 10/05/2024.)

Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Pedido de arquivamento. Lei 10.522/2002. Baixo valor do crédito executado. Tese jurídica fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RESP 1.102.555-MG. Tema 100. Aplicabilidade. Teses jurídicas fixadas no julgamento do RESP 1.340.553/RS. Parcelamento. Interrupção do prazo prescricional. Ocorrência.

Segundo entendimento do STJ (Tema 100), ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Na hipótese, a extinção da execução fiscal, fundada no reconhecimento de prescrição intercorrente, não determinou a manifestação prévia da exequente, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei 6.830/1980, inviabilizando a informação do pedido de parcelamento, causa de interrupção do prazo prescricional. Conforme a Súmula 653/STJ, “o pedido de parcelamento fiscal, ainda que indeferido, interrompe o prazo prescricional, pois caracteriza confissão extrajudicial do débito”. Unânime. (Ap 0009852-44.2009.4.01.3500 – PJe, rel. juiz federal Wagner Mota Alves de Souza (convocado), em sessão virtual realizada no período de 03 a 10/05/2024.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELA DIVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA/COJIN/DIGES.

INFORMAÇÕES/SUGESTÕES

FONES: (61) 3410-3578 E 3410-3189

E-mail: bij@trf1.jus.br